



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449137

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082199-74.2025.8.26.0000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 57880

AGRV. Nº: 2082199-74.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME - 2ª VC

AGTE.: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO E OUTRO

AGDA.: BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a – decisão copiada a fls. 26/29, proferida pela MMª. Juíza de Direito Melissa Bethel Molina de Lima, que indeferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo e para a agravada se abster de efetuar cobrança.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que o indeferimento da tutela está gerando prejuízo aos agravantes, que o golpe ocorreu por falha na prestação de serviço da agravada. Alega que a agravante na ligação de vídeo reconheceu a imagem do apresentador e que ele confirmou seus dados pessoais. Aduzem que diante das informações de dados, entenderam inexistir óbice para fornecer seus dados bancários. Questionam qual foi a atitude tomada para tornaram-se vulneráveis e passíveis de responsabilidade. Ressaltam que não tinham liberação no aplicativo para contratar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos. Alegam que não receberam mensagem do banco avisando do crédito em sua conta. Afirmam que a falha na prestação de serviço e na segurança permitiram que o golpe fosse realizado. Asseveram que o limite de crédito pessoal foi alterado no dia em que o golpe foi realizado. Afirmam que o fortuito interno ocorreu pela conduta da requerida ao permitir que terceiros tivessem acesso à conta dos agravantes. Invocam a fragilidade da segurança bancária. Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/12).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 62), foi apresentada contraminuta (fls. 66/68).

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos na origem, em 24/04/2025 foi proferida sentença de improcedência da ação nos seguintes termos: “... *Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO e DENISE APARECIDA LUCINO DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A., resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (artigo 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. I.*” (fls. 620/627 na origem).

Assim, tem-se por evidente que o agravo em tela perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Int. e registre-se, encaminhando-se oportunamente os autos.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
Relator